



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2013.3.026746-5
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ELESLENE SILVA DA ROCHA
ADVOGADA: DRA. CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93, TENTATIVA DE FRAUDE À LICITAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, V, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
1. Decorrido o prazo de 4 (quatro) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, prescrito está o crime imputado à recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V, do CP, pois as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010 a respeito da prescrição retroativa não podem retroagir para prejudicar a Ré, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
2. Recurso conhecido e prescrição reconhecida, de ofício. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DA RÉ PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ELESLENE SILVA DA ROCHA contra a sentença que a condenou a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime de tentativa de fraude à licitação, descrito no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 14, II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que o Tribunal de Contas do Estado do Pará abriu processo licitatório, na modalidade Carta Convite, em dezembro de 2002, para contratação de empresa prestadora de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática, onde as empresas MICROTÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SEVEN INFORMÁTICA LTDA – EPP, dentre outras, se inscreveram no certame; porém, ambas as empresas foram inabilitadas do processo após a Comissão de Licitação constatar a tentativa de fraude ao processo licitatório, posto que o edital proibia a participação de consórcio de empresas no procedimento, e as duas empresas citadas teriam o mesmo representante na licitação, Sr. JOSÉ DORINALDO PANTOJA DA COSTA, sendo uma delas por procuração outorgada pela sócia majoritária da empresa MICROTÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Sra. ELESLENE SILVA DA ROCHA, e ainda, José Dorinaldo já havia sido sócio até o ano de 1996 desta empresa,



configurando ato ilícito subversivo da norma do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, na forma tentada, razão pela qual foram denunciados ambos os sócios.

Após diligências investigatórias, o feito tramitou regularmente contra a acusada ELESLENE ROCHA, porém, foi suspenso em relação ao acusado JOSÉ DORINALDO COSTA, por estar em local incerto e não sabido (fls. 306).

Às fls. 326/332, sobreveio sentença condenatória contra ELESLENE ROCHA, contra a qual ela recorreu (fls. 334) e apresentou suas razões às fls. 343/344, protestando pela reforma da sentença a quo, e sua absolvição por inexistência de provas.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 345/348).

Às fls. 388/394, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Sem revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

A Apelante pugna, em seu recurso, pela reforma da sentença e sua absolvição, por entender que inexistente qualquer prova de conduta dolosa ou culposa no procedimento licitatório.

No entanto, após análise acurada dos termos processuais, atesta-se que o crime praticado pela Apelante prescreveu, isso porque o caso trata de crime de tentativa de fraude à licitação, cuja conduta amolda-se ao art. 90 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 14, II, do Código Penal, e que gerou a pena concreta e individualizada de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se a pena arbitrada for igual a 1 (um) e não exceder a 2 (dois) anos, caso dos autos.

O crime praticado pela Apelante ocorreu em dezembro de 2002, sendo a peça acusatória ofertada em 04.08.2010 e recebida em 12.11.2010 (fls. 295).

A sentença condenatória foi proferida em 23.08.2013 (fls. 326/332).

Decorreu in albis o prazo recursal para a acusação.

Vê-se, portanto, que entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia passaram-se quase 8 (oito) anos, pelo que prescrito está o crime imputado à Apelante, pois perdeu o Estado seu jus puniendi.

Nesse ponto, cabe destacar que a norma prevista no art. 110, § 1º, do CP, com a redação introduzida pela Lei n.º 12.234/2010, segundo a qual A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa", não se aplica ao presente caso, já que o fato ocorreu em 2002, e a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu, razão pela qual a prescrição retroativa, em data anterior à denúncia deve ser reconhecida para os crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010.

Em razão disso, uma vez comprovada a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

Isto posto, conheço do recurso de apelação interposto por ELESLENE SILVA DA ROCHA, porém, julgo, de ofício, extinta sua punibilidade, em



face da ocorrência de prescrição retroativa (art. 110 c/c art. 109, V, do Código Penal).
É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator